



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.005057/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.685 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente JOSE MARIA DE MEDEIROS MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Matérias preclusas não são passíveis de conhecimento em sede de recurso voluntário.

LIVRO. CAIXA. GLOSA.

Ilegítima a dedução de despesas escrituradas em livro caixa na ausência de declaração de rendimentos do trabalho não assalariado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente se defere isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave, relativa a períodos anteriores, quando especificado no laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Letícia Lacerda de Castro que conheceram integralmente do recurso e negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 06-19.936– 7ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 46 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima mencionado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2003, ano-calendário 2002. Por meio da autuação exige-se o crédito tributário correspondente a R\$ 13.659,53 de IRPF suplementar e R\$ 10.244,64 de multa de ofício, além dos acréscimos legais decorrentes da mora.

Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 01 a 05, o Auto de Infração originou-se dos seguintes fatos:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$ 68.142,29.

Dedução indevida a título de livro caixa no valor de R\$ 11.541,00, uma vez que tais deduções devem se referir às despesas do profissional autônomo necessárias à obtenção da receita tributável, e não para compensar os custos de atividade rural, como pagamentos de caseiros, conforme descrito no anexo do auto de infração, fls. 02. Esclarece, ainda, o autuante, que os resultados da atividade rural devem ser apurados em demonstrativos do anexo da atividade rural, sendo possível compensar eventuais prejuízos com os lucros de safras futuras, desde que não opte pela tributação de 20%.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 06 a 11):

Alega que é portador de cardiopatia grave desde o ano de 1999, e que na data de 20/02/2006 enviou declaração retificadora para o ano calendário de 2002, visando informar tal situação, uma vez que não o fez na sua declaração original.

Afirma que não fora dada a devida interpretação ao laudo do INSS, o qual demonstraria que o recorrente é portador de cardiopatia grave, desde o ano de 1999. Argumenta que os atestados médicos datados de 21 e 23/12/2005, apenas demonstram a época em que foram emitidos, e que não guardam nenhuma relação com o início da moléstia. Ainda, alega, que consta dos citados atestados os procedimentos cirúrgicos realizados no recorrente, e de que o mesmo é portador de cardiopatia grave desde agosto de 1999, inclusive, tais atestados teriam servido de subsídio aos médicos peritos do INSS para suas conclusões. Apresenta também diversos julgados dos TRFs de que seria isento por ser portador de moléstia grave.

Argumenta que deva ser aplicado o mesmo entendimento no que concerne às despesas lançadas no livro caixa, uma vez que tais despesas enquadram-se dentre aquelas legalmente possíveis de serem dedutíveis.

Por fim, requer o direito à isenção do IR e a desconstituição do lançamento ora impugnado.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 07/04/2009, o Recorrente interpôs recurso voluntário, em 30/04/2009. Em suma, reitera as alegações da impugnação; bem como alega ter havido o recolhimento do imposto devido, quando da apresentação da DIRPF retificada, não restando débito do imposto.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação de ter havido o recolhimento do imposto devido, quando da apresentação da DIRPF retificada, por se tratar de matéria preclusa. Inteligência do art. 17 do decreto nº 70.235, de 1972. Registro, ainda, que a DIRPF revisada não apurou imposto a pagar, e sim a restituir, vide e-fls. 6.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por preencherem os requisitos legais.

Quanto à infração de omissão de rendimentos, não obstante as alegações defensivas, entendo não assistir razão ao Recorrente. Ocorre que a condição de cardiopatia grave, apta a afastar a incidência do imposto de renda dos proventos da aposentadoria, pensão ou reforma, deve ser atestada pelo laudo oficial, e somente se aplicando a períodos anteriores quando consignado no laudo, ao teor do III, § 5º do art. 39 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999, que vincula esse colegiado.

Observo que o laudo apresentado às e-fls. 77 e 78, não atesta que a condição de cardiopatia grave foi constatada em relação a períodos anteriores. Do exposto, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

Quanto à infração de dedução indevida de despesas escrituradas em livro-caixa, a par da omissão do Recorrente em provar a alegação de que tais deduções estariam em conformidade com a legislação pertinente; não consta da DIRPF revisada rendimentos tributáveis originados do trabalho não assalariado, requisito para a dedutibilidade das respectivas despesas, *ex vi* do então vigente art. 75 do Decreto nº 3.000, de 1999. Do exposto, mantenho essa infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da matéria preclusa, conhecendo das demais matérias do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa